



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

PARECER JURIDICO slnº - 2018	
INTERESSADO	Brasil de Castro – Sociedade de Advogados S/S
LICITAÇÃO	Justificativa da Inexigibilidade de Licitação
OBJETO	Contratação para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídico-administrativa junto ao poder executivo, e demais unidades administrativas do Município de Santa Bárbara do Pará, bem como o patrocínio de causas judiciais aos Tribunais de Justiça.
APOIO JURÍDICO	Raimundo Alves de Souza Júnior - OAB 9905
DATA	28 de dezembro de 2018

Versam os autos sobre processo licitatório modalidade inexigibilidade de Licitação de nº. **7/2018-1912001/2018-INEX-CPL-PMSBP**, destinado a contratação de profissional na área jurídica para prestação de serviço profissional de advocacia, consistindo na prestação de assessoria jurídica e administrativa ao Município de Santa Bárbara do Pará.

Em decorrência da complexidade e importância do serviço jurídico a ser prestado, o qual recomenda a atuação de profissional de advocacia com experiência do ramo, recorreremos à **EMPRESA BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/Pará, e com cadastro perante o Município de Santa Bárbara do Pará, de reconhecida atuação em direito público.

Há de se destacar ainda que, a mencionada banca profissional já prestou serviço para diversos municípios do Estado do Pará, com resultado satisfatório, desfrutando a empresa, de prestígio e confiança da Administração Pública Municipal. Dessa forma, reconhece-se a singularidade do profissional, na exata definição do festejado *Celso Antônio Bandeira de Melo*, que entende que:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

Por outro lado, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em caso concreto, se pronunciou pela impossibilidade de selecionar serviços advocatícios via certame licitatório, como se observa pelo precedente relatado pelo Conselheiro *Elias Farah*. Processo nº E – 1.062, aprovado pelo Conselho Federal, publicado no DJ de 16.11.1994, com a seguinte ementa:

"os serviços advocatícios, na administração pública, são, quase sempre, predominantemente de natureza singular. Daí a inexigibilidade de licitação pela inviabilidade da competição, em serviços considerados técnico-profissionais especializados".

A Jurisprudência dominante dos Egrégios Tribunais da Federação, têm entendido que o trabalho intelectual do advogado, sendo de essência *intuitu personae*, dispensa licitação. Julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, volume 184; volume 73, página 116.

Maria Helena Fonseca de Souza Rolim, no artigo – Inexigibilidade de Licitação Pública para contratação de advogado. Seleções jurídicas. Outubro de 1998, pág. 20, igualmente reconhece a inexigibilidade na contratação de serviços jurídicos, pela inviabilidade de competição, como se observa:

"A pergunta que se põe é como licitar serviços jurídicos? Como, por meio de um certame com as características da licitação brasileira, escolher o profissional ou sociedade de profissionais que melhor defenderá determinados interesses em dada questão concreta? Qual o critério objetivo poderia servir para exame das propostas de todos aqueles que acudissem ao ato de convocação?"

A qualidade de advogado, sua idoneidade técnica, sua eficiência em determinado caso concreto, sua tese de defesa sua competência profissional, sua experiência no ramo jurídico, podem ser medidas pelo preço? Como medir essa técnica? Como medir a técnica daqueles que vão medir a técnica? Como garantir o mínimo possível de objetividade, indispensável ao certame licitatório?"

Seria, na verdade, temerário abrir licitação para que advogado ou sociedade de advogados apresentasse propostas para elaboração de defesa em determinado caso concreto."

A Súmula nº 39 do TCU dá a razão pela qual não é possível contratar advogado para o patrocínio de causa judicial através do certame licitatório. Ela deixa claro que a contratação sem licitação com profissionais especializados se justifica quando se trata de serviço incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Assim, a contratação de profissional de ramo das ciências jurídicas pelo Poder Público, atrai um componente adicional em sua formalização: a confiança.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

Essa discricionariedade, ao contrário sustentado, não contamina a legalidade da contratação e nem sugere favorecimento, estando pois, em perfeita sintonia com o pronunciamento doutrinário e jurisprudencial, como se pode observar pelo voto do Ministro *Carlos Velloso*, ao relatar o RHC nº 72.830-8, julgando matéria idêntica a ora em debate:

"Acrescente-se que a contratação de Advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preços mais baixo. Nesta linha o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor.

Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao Advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa *da res pública*."

Por outro lado, deve-se considerar o contido no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Código de Ética dos profissionais do direito, que vedam, expressamente, a mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios. Como contribuição ao debate, oportuno apontar elucidativo trabalho da jurista *Alice Maria Gonzales Borges*, que aborda com profundidade e percuciência, sem perder a objetividade, o tema em análise:

"Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros Advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, 1 e § 2º da Lei 8.666/93?

Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica. a qual. nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos."

Diante desses fundamentos, reconhece-se a inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso 11, do art. 25, combinado com o inciso V do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, considerando possuir a contratada, habilitação jurídica e legal para o serviço objeto da presente contratação.

O valor apresentado como proposta pela contraprestação dos serviços, na ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, está dentro do limite legal previsto na tabela de remuneração de honorário, expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil.



MUNICIPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

Diante do exposto, opinamos pela contratação direta da **EMPRESA BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S**, reconhecendo a inexigibilidade, com fundamento no inciso II, do art. 25, combinado com o inciso V do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Encaminha-se assim este parecer para a superior consideração do Exm^o Sr. Prefeito Municipal, para ratificação e posterior publicação, observados os prazos legais.

S.M.J.
É o parecer.

Santa Bárbara do Pará, em 28 de dezembro de 2018.

Dr. RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR
Advogado - OAB/PA 9905
CPF 086.818.992-87